

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.205 - RJ (2012/0049408-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FLORIAN
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO NEGÓCIO. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, tendo o Tribunal de origem abordado todas as questões relevantes pelas partes suscitadas para o desate da controvérsia. A conclusão contrária aos argumentos da parte não revela vício no acórdão embargado.

2. Não reconhecimento pela Corte de origem, avaliando as provas e fatos aduzidos pelas partes no decorrer da ação, da ocorrência de quaisquer vícios na confissão de dívida, afirmando a higidez do negócio jurídico.

3. Empreender rumo diverso ao percorrido pelo acórdão recorrido, tendo em vista a estreita dependência do reconhecimento da existência desses vícios a um aprofundado exame das provas e das cláusulas negociais constantes da confissão de dívida, esbarra nos óbices dos enunciados sumulares nº 5 e 7/STJ.

4. Impertinente, ainda, a alegada afronta ao art. 618, inciso I, do CPC, por se estar diante de ação ordinária de anulação de contrato.

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, inaugurando a divergência, a Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Vencidos a Sra. Ministra Relatora Nancy Andrichi e Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Sr. Ministros Sidnei

Superior Tribunal de Justiça

Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.205 - RJ (2012/0049408-0)

RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
CARLOS FLORIAN
LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ROMÁRIO DE SOUZA FARIA com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: declaratória, ajuizada pelo recorrente em face de KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA., para anular termo de confissão de dívida firmado entre as partes, com a consequente extinção da execução judicial proposta pela recorrida.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento à apelação do recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZARIAM AQUELE DECRETO. TÍTULO QUE SE MANTÉM HÍGIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER COAÇÃO. PROCESSO QUE SE DESENVOLVEU REGULARMENTE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A extinção de anterior processo, relativo a execução provisória de astreintes, onde foi analisada apenas a questão processual, não tem o condão de nulificar o termo de confissão de dívida, direito material, firmado pelo devedor em favor do credor.

A nulidade constitui sanção grave, pois retira o ato do mundo jurídico, de regra, sem a produção de qualquer efeito, envolvendo, via de consequência, questão de ordem pública, exigida a prova de que o negócio jurídico foi firmado em afronta ao ordenamento jurídico.

De igual forma, se a questão é de anulabilidade, deve a parte comprovar a ocorrência de quaisquer dos defeitos que maculam o negócio jurídico, tais como o erro, a coação, o dolo ou a fraude, o que também não restou evidenciado nos autos.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, não foram conhecidos pelo TJ/RJ.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação dos arts. 112, 113, 187 e 422 do CC/02; e 535, II, e 618, I, do CPC.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.205 - RJ (2012/0049408-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ROMÁRIO DE SOUZA FARIA**
ADVOGADO : **NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA**
ADVOGADOS : **CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)**
CARLOS FLORIAN
LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar a validade do termo de confissão de dívida firmado pelo recorrente.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535, II, do CPC.

Compulsando o acórdão recorrido, verifico que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS abordou todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Constata-se, em verdade, mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes. Assim, inexistente vício a macular o acórdão recorrido, correta a rejeição

dos embargos de declaração, não havendo de se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

II. Da validade da confissão de dívida. Violação dos arts. 112, 113, 187 e 422 do CC/02; e 618, I, do CPC.

O recorrente afirma que “desesperado com a atuação inacreditável e ilícita, veio a aceitar uma proposta tida como 'vantajosa' da recorrida, qual seja: o recorrente confessava dever R\$1.650.000,00, e a recorrida passaria a não mais acrescer R\$5.000,00, por dia, em sua dívida” (fl. 339, e-STJ). Aduz ter sido “acuado pela manobra ilícita da recorrida” para assinar o termo de confissão de dívida, havendo, assim, abuso de direito, agravado pelo fato de a dívida principal ser ilíquida, incerta e inexigível.

Antes de prosseguir, ressalto que o raciocínio doravante construído não importará revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que sabidamente encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula/STJ. As ponderações que estão a ser feitas partem **exclusivamente** do panorama fático delineado pelo TJ/RJ e de fatos incontroversos nos autos, aliados, evidentemente, à percepção do próprio julgador.

Nesse aspecto, esta Corte já teve a oportunidade de decidir que não é nula a decisão se o Juiz, “fazendo alusão a fatos de seu conhecimento pessoal, advindos de sua experiência de vida, os sopesa com aqueles extraídos dos autos, formando, assim, a sua livre convicção” (RHC 6.190/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 19.12.1997).

Assim, aos fatos especificamente relacionados à ação – alcançados pelo referido óbice sumular – agregam-se outros, intrínsecos a cada julgador e retirados da sua própria vivência, resultando na tipificação dos atos praticados pelas partes.

Conforme lição de Benjamin Nathan Cardozo, renomado membro da Suprema Corte americana, parte do processo decisório empreendido pelo Juiz envolve a interpretação da consciência social, dando-lhe efeito jurídico (A natureza do processo judicial e a evolução do direito. Trad. Leda Boechat. Porto Alegre: AJURIS, 3ª ed., 1978). Esse processo exegético não deriva da apreciação das provas carreadas aos autos, mas da experiência de vida cumulada pelo Juiz, não jungida aos limites impostos pelo

enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona que “o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos (...). Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: (...) iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; (...) viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório” (in “Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário”. Revista Genesis de Direito Processual Civil, Curitiba, número 35, pp. 128-145).

A análise dessas proposições, fruto exclusivo da experiência individual do julgador, não implica reexame da prova. Caracteriza apenas a reapreciação de juízos de valor que serviram para dar qualificação jurídica a determinada conduta

José Carlos Barbosa Moreira bem observa que, embora não seja lícito ao STJ repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita pelo Tribunal de origem, “sem dúvida pode qualificá-los com total liberdade, eventualmente de maneira diversa daquela por que fizera o órgão *a quo*, em ordem a extrair deles consequências jurídicas também diferentes” (Comentários ao código de processo civil. vol. V, 7ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 580).

Outra não é a posição do STJ, que possui entendimento assente quanto à possibilidade de se conhecer de recurso especial “centrado na valoração jurídica de fatos certos e não na prova” (REsp 1.091.842/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08.09.2009. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.108.738/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.05.2009; e AgRg no AgRg no REsp 692.752/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03.09.2007).

Em suma, portanto, o conhecimento do recurso especial como meio de

Superior Tribunal de Justiça

revisão do juízo de valor realizado na origem se mostra absolutamente viável; sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem os fatos como recebidos das instâncias ordinárias.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cumpre primeiramente delimitar os fatos tal como postos pelas instâncias ordinárias.

Depreende-se dos autos que o recorrente era sócio de empreendimento no ramo alimentício (“Café Onze Bar”), tendo contratado a recorrida para administrar o estacionamento do local, com a utilização de elevadores de veículos. O Café Onze Bar encerrou suas atividades em 2001, momento em que houve a rescisão do contrato com a recorrida, iniciando-se a retirada dos elevadores instalados no local.

A recorrida ajuizou ação cautelar requerendo a suspensão do desmonte dos elevadores. A liminar foi deferida, com a fixação de multa diária de R\$5.000,00.

A partir daí, estabeleceu-se enorme controvérsia naqueles autos acerca do efetivo cumprimento da liminar, de cujo resultado final não se tem notícia nesses autos, mas a despeito disso a recorrida deu início à execução provisória das astreintes, então pleiteando o pagamento de R\$880.000,00.

Apesar de a ação principal não estar sentenciada, o pedido foi deferido pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição, com a determinação de citação do Café Onze Bar para pagamento.

Citado, o Café Onze Bar opôs exceção de pré-executividade, rejeitada pelo Juiz, com o prosseguimento da execução, cujo pedido veio a ser emendado sob a alegação de que a liminar continuava a ser descumprida, alcançando-se, então, o valor de R\$3.190.000,00.

O pedido foi mais uma vez deferido, com a expedição de novo mandado de citação, seguindo-se requerimento de descon sideração da personalidade jurídica do Café Onze Bar para incluir o recorrente no polo passivo da ação. Também esse pedido foi deferido, com a penhora de diversos bens do recorrente.

Diante disso, o recorrente requereu a declaração de nulidade da execução ou, alternativamente, a redução da multa cominatória. Os pleitos foram indeferidos, dando azo à interposição de agravo de instrumento, tendo o TJ/RJ reconhecido a nulidade

Superior Tribunal de Justiça

da execução por ausência de título hábil a ampará-la, visto que sequer havia sido proferida sentença no âmbito do processo principal.

Nesse meio tempo, porém, o recorrente firmou termo de confissão de dívida em favor da recorrida, no valor de R\$1.560.000,00, tendo por objeto justamente as astreintes.

O termo de confissão de dívida não foi honrado pelo recorrente, tendo a recorrida dado início à execução da multa arbitrada para o caso de inadimplência, no valor de R\$400.000,00. Assim, a recorrida manteve o direito de cobrar integralmente as astreintes (desde que confirmado o descumprimento da liminar), por ela calculadas em R\$3.190.000,00 e, além disso, a multa de R\$400.000,00 prevista na confissão de dívida.

Inconformado, o recorrente ajuizou a presente ação declaratória, para anular o termo de confissão de dívida. Aduz ter sido induzido e coagido a assinar o instrumento.

Foi com base nesse panorama fático que o TJ/RJ negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação. Na ótica daquele Tribunal, “o autor não demonstrou a existência de qualquer ilicitude ou defeito no momento da declaração de vontade, regularmente firmada na presença de duas testemunhas” (fl. 288, e-STJ).

Entretanto, a conclusão do TJ/RJ quanto à ausência na espécie de vício de consentimento encontra-se em descompasso com a própria dinâmica dos fatos delineada no acórdão recorrido e estabelecida pelas partes em contraditório.

Nesse aspecto, impende destacar que a narrativa dos fatos constante da petição inicial não foi especificamente impugnada pela recorrida, que se limitou a afirmar que “a matéria já é objeto de ação própria” (fl. 55, e-STJ).

Em princípio, portanto, os fatos apresentados pelo recorrente deverão de ser tomados por verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC, valendo lembrar que se trata de presunção relativa que cede paço frente às demais provas dos autos e ao livre convencimento do Juiz.

Seja como for, a partir da narrativa feita linhas acima, infere-se que, ao confessar a dívida, o recorrente vinha de uma sucessão de “derrotas processuais” frente à recorrida, que via deferidos todos os seus pedidos.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a recorrida havia conseguido dar início à execução provisória das astreintes e obtido a desconsideração da personalidade jurídica do Café Onze Bar para alcançar o patrimônio do recorrente, que teve diversos bens constritos.

O recorrente, por sua vez, teve todos os seus pedidos frustrados pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Até aquele momento, todos os seus argumentos quanto ao efetivo cumprimento da liminar e consequente inexistência da dívida haviam sido rejeitados.

Mais do que isso, o recorrente se via pressionado pelo aumento exponencial da multa cominatória – à ordem de R\$5.000,00 ao dia – que acabou por alcançar o valor de R\$3.190.000,00, ao menos nos cálculos da recorrida, que também teve deferido o pedido de emenda da execução e de expedição de novo mandado de pagamento.

Acrescente-se, por oportuno, que a cobrança desse expressivo valor se realizava **sem que o processo principal sequer tivesse sido sentenciado, ou seja, sem que houvesse certeza quanto à existência do próprio débito.**

Na realidade, tudo indica que o motivo ensejador da ação principal – impedir o desmonte dos elevadores – ficou em segundo plano, tendo a recorrida se concentrado em cobrar a multa cominatória.

Essa proposição ganha força se considerarmos a alegação do recorrente – não impugnada – de que o estacionamento explorado pela recorrida faturava **por mês, menos do que os R\$5.000,00 fixados a título de multa diária.** Vale dizer, mostrou-se muito mais vantajoso à recorrida insistir no suposto descumprimento da ordem judicial e cobrar a respectiva multa, do que efetivamente procurar fazer valer seu eventual direito à exploração do estacionamento.

Não bastasse isso, conforme admite a própria recorrida, a confissão de dívida também teria sido motivada pela necessidade do recorrente – renomado jogador de futebol, à época ainda em atividade – de “estar sem muitos problemas judiciais no Brasil para ir jogar no exterior” (fl. 263, e-STJ).

Conclui-se, portanto, que ao firmar a confissão de dívida, o recorrente tentava desesperadamente por fim à pressão que era exercida pela recorrida, fazendo cessar um débito que, além de milionário, crescia R\$5.000,00 ao dia, cujo pagamento era

assegurado pelo seu patrimônio e que atrapalhava inclusive a condução da sua atividade profissional.

A pressão exercida pela recorrida é tão clara que, após a assinatura do termo de confissão, ela própria teve a iniciativa de noticiar nos autos a realização de uma “vistoria pessoal” por meio da qual, contrariando tudo o que até então vinha defendendo, afirmou que os equipamentos estavam no local devido, encerrando a controvérsia acerca do efetivo cumprimento da liminar e fixando uma data limite para a incidência da multa cominatória.

Por tudo isso, entendo que, ao firmar o termo de confissão de dívida, a manifestação volitiva do recorrente estava corrompida, implicando defeito do negócio jurídico.

Os vícios de consentimento causam descompasso na declaração de vontade, criando uma deliberação artificial, divergente da vontade real do emitente.

Entre os vícios de consentimento está a coação, que se constitui numa pressão física ou moral exercida sobre a pessoa ou os bens do contratante para obrigá-lo ou induzi-lo à consecução do negócio jurídico.

No particular, a despeito de a situação derivar do regular exercício do direito de ação, houve evidente excesso da recorrida, aproveitando-se da delicada posição processual, patrimonial e profissional do recorrente para pressioná-lo a assinar o termo de confissão de dívida. Afinal, ele se via ameaçado pelo: (i) crescimento diário e expressivo da multa; (ii) insucesso de todas as suas medidas tendentes à demonstração do não cabimento da execução provisória; (iii) risco iminente de perda de parte substancial de seu patrimônio; e (iv) entrave que essa pendência judicial representava para sua transferência para o futebol estrangeiro.

O art. 422 do CC/02 exige que a celebração de contratos seja sempre permeada pela boa-fé, princípio que repudia o exercício abusivo do direito, nos termos do art. 187 do mesmo Diploma Legal.

Aliás, a pressão exercida pela recorrida também implicou um segundo vício de consentimento, conturbando o estado de espírito do recorrente e induzindo-o a erro determinante quanto à causa do próprio negócio jurídico, na medida em que, ao firmar a

confissão de dívida, procurava liberar-se de uma multa que sequer estava devidamente caracterizada (o processo principal não estava nem mesmo sentenciado) e cuja via de cobrança (por execução provisória) se mostrou inadequada.

Nesse sentido, basta considerar que, mantida a higidez da confissão de dívida, caso no processo principal venha a ficar demonstrado que o recorrente não descumpriu a liminar, ele terá se confessado devedor de uma dívida oriunda de uma multa inexistente.

Em suma, na hipótese específica dos autos, a conduta abusiva da recorrida conduziu a duplo vício de consentimento – coação moral e erro substancial – ambos aptos a gerar o defeito e a consequente nulidade da confissão de dívida assinada pelo recorrente, nos termos dos arts. 138 e 151 do CC/02.

Note-se, por oportuno, que não se está aqui a analisar a legalidade no desmonte dos elevadores e o efetivo cumprimento da liminar pelo recorrente. Essa questão há de ser aferida no âmbito da ação principal, sendo certo que, reconhecido o direito da recorrida e caracterizada a resistência injustificada do recorrente, poderá aquela, oportunamente, exigir as astreintes.

O que não se pode admitir é que, antes mesmo de confirmada a incidência da multa cominatória, pretenda a recorrida cobrá-la e, mais do que isso, exerça abusivamente esse direito (por hora meramente um direito em tese) para pressionar o recorrente a firmar uma confissão de dívida.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para declarar a nulidade do termo de confissão de dívida firmado pelo recorrente, bem como das ações nele fundadas.

Condeno a recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.205 - RJ (2012/0049408-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FLORIAN
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Sr. Presidente, cumprimento a ilustre Advogada pela sustentação oral. Eu havia recebido, antecipadamente, esse voto, porque é remanescente de sessões anteriores, e, já na ocasião, havia feito um estudo e, cumprimentando a eminente Relatora por essa abordagem que S. Exa. agora dá sobre a adequada valoração da prova, não o reexame propriamente dito, porque, na realidade, este caso mostra como o aqodamento é prejudicial, quer dizer, o feito principal sequer foi sentenciado e já está se tentando cobrar essas *astreintes*, que chegam a valor astronômico. E, efetivamente, também, na análise da configuração do abuso da confiança e da [...] da vontade do requerente em firmar uma confissão de dívida de uma base já equivocada.

Quero cumprimentar a eminente Relatora, mais uma vez S. Exa. dá uma relevante contribuição para a construção da nossa jurisprudência, e a acompanho integralmente, no sentido de dar provimento ao recurso especial, declarando a nulidade do termo de confissão firmado pelo recorrente, bem como as ações nele fundadas, e condenando o recorrido ao pagamento das custas e honorários – no meu modo de ver, esse voto deve receber ampla divulgação.

Ministro MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0049408-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.205 / RJ**

Números Origem: 144180420068190203 20062030124899 20062030141897 200900149331
201013517460

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FLORIAN
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA**, pela parte RECORRIDA: KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Massami Uyeda, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.205 - RJ (2012/0049408-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FLORIAN
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas, pedi vista do presente processo na sessão de 11/09/2012 para examinar, com maior profundidade, a *quaestio* devolvida ao conhecimento desta Corte Superior na via do recurso especial.

A pretensão formulada na demanda é desconstitutiva de confissão de dívida firmada entre o recorrente e Koncretize Projetos e Obras Ltda., nos idos 03/01/2003.

Nesse negócio jurídico, comprometeu-se o recorrente a pagar à empresa recorrida o valor de R\$ 1.650.000,00, sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária no valor de R\$ 400.000,00, além de prosseguir-se execução de anteriores *astreintes* fixadas no valor de R\$ 5.000,00 por dia.

Relembro, brevemente, que a dívida confessada guarda relação com débito oriundo de *astreintes* cominadas pelo juízo *a quo* no seio de ação cautelar cuja pretensão voltava-se à abstenção, por parte da sociedade denominada "Café Onze Bar Ltda." (da qual é sócio o recorrente), de proceder à desmontagem de equipamento de propriedade da recorrida, utilizado em sistema denominado "Easy Parking Vertical".

Registrou o acórdão recorrido que a dívida relativa às *astreintes* referidas

Superior Tribunal de Justiça

teve a sua execução provisória apenas suspensa quando do julgamento de Agravo de Instrumento (n.º 3.782/2005), condicionando-a, a execução, à manutenção das *astreintes* "através de sentença transitada em julgado, para que se transmude a liminar em título hábil a viabilizar sua exigibilidade por meio de um processo executivo." (fl. 285)

Em sede de recurso especial, asseverou-se afronta aos arts. 535, inciso II, do CPC, 112, 113, 187 e 422 do CC/02 e 618, inciso I, do CPC.

Em que pese aderir, sem ressalvas, ao reconhecimento, pela eminente relatora, da ausência de afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, já que por deveras compreensivo, o acórdão recorrido, acerca das questões centrais discutidas, peço vênias para divergir no que tange à alegação de afronta aos arts. 112, 113, 184 e 422 do CCB/02 e 618, inciso I, do CPC, em relação aos quais entendo incidir o enunciado sumular n. 7/STJ.

A questão central devolvida ao conhecimento desta Corte restringe-se à alegação de que o recorrente, Romário de Souza Faria, jogador profissional de futebol de renome nacional e internacional, atualmente a integrar o Congresso Nacional como Deputado Federal, teria sido abusivamente induzido a assinar o instrumento de confissão de dívida que ora se busca desconstituir.

O acórdão recorrido reconheceu inexistir tal abuso, destacando não se ter comprovado a coação alegada, ou qualquer dos defeitos dos negócios jurídicos, analisando, ainda, as cláusulas da confissão celebrada para concluir pela sua plena higidez.

Estas suas considerações no que concerne:

Alega que foi coagido a assinar o termo, o que importa em sua nulidade, mas deste fato não fez qualquer prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Compulsados os autos não se vislumbram quaisquer fundamentos para o decreto de nulidade do Termo de Confissão de Dívida.

Superior Tribunal de Justiça

A declaração de nulidade retira do mundo jurídico o ato inválido, uma vez que o ato nulo, em princípio, não pode produzir qualquer efeito no mundo jurídico, daí porque se trata de uma questão de ordem pública.

Ademais, são nulos os negócios jurídicos quando infringirem a norma legal, especialmente nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 166 do Código Civil, como a incapacidade da pessoa, a ilicitude do objeto, a não observância da forma ou de alguma solenidade exigida em lei, fraude a esta última ou se o ato for expressamente defeso pela ordem jurídica.

Compulsado o termo de confissão de dívida, não se vislumbram quaisquer daqueles vícios.

O Código Civil, em seus arts. 138 e seguintes, trata dos defeitos do negócio jurídico, que o tornam anuláveis, apontando o erro ou ignorância, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude contra credores.

No caso de coação, o legislador civil manda levar em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as circunstâncias que possam influir em sua gravidade. No erro, pode o juiz atuar da mesma forma, tanto mais que o direito moderno orienta-se num sentido de proteção aos fracos (RT 179/263).

A noção inexata ou falsa que se tem acerca de uma coisa, ou seja, a falta de concordância entre a vontade interna e a vontade-declarada é o que a doutrina chama de erro. É um fenômeno subjetivo, cujos caracteres devem ser pesquisados nos fatos que o rodearam, nas suas causas próximas e remotas e na essência do próprio ato, em conexão com as pessoas, o lugar, o tempo e as circunstâncias do ato.

Nenhuma das hipóteses podem ser adequadas à conduta do Autor-Apelante, pessoa plenamente capaz, de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

O Autor não demonstrou a existência de qualquer ilicitude ou defeito no momento da declaração de vontade, regularmente firmada na presença de duas testemunhas (fls. 12 dos autos do processo de execução em apenso).

Como salientado pelo MM. Juiz a quo:

Superior Tribunal de Justiça

“É evidente que a confissão de dívida é uma decorrência negocial de um débito bastante elevado e oriundo do acúmulo de uma sanção provisória de preceito cominatório. Isto é, há um liame entre tal negócio jurídico e o produto da multa aplicada, que atingiu um valor substancial”.

Depreende-se de fls. 9/12 dos autos do Processo de Execução em apenso – Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes, que:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O DEVEDOR confessa ter contraído a dívida de R\$ 1.650.000,00 (Um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), referente a valor acordado entre as partes como indenização nos processos que tramitam na 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob o nº 2001.001.121.247-1, 2001.001.130.571-0 e 2002.001.026.892-6, onde figuram como Autora a ora Credora e como Ré a empresa Café Onze Bar e Restaurante Ltda, da qual o ora DEVEDOR é seu titular e principal responsável. Com a assinatura desta confissão de dívida pelas partes, os procuradores das mesmas ingressarão em juízo peticionando a SUSPENSÃO das 3 (três) ações até o dia 13 de fevereiro de 2003.

CLÁUSULA TERCEIRA – PENA POR NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO

(...)

Caso o DEVEDOR não efetue o pagamento do valor principal pactuado com suas correções até o dia 13.02.2003, a CREDORA no dia imediato, 14.02.2003, ingressará com petição junto à 32ª Vara Cível solicitando o PROSSEGUIMENTO das ações enumeradas na CLÁUSULA PRIMEIRA”.

Diante disso, o eminente Juiz a quo afirmou:

“Não parece se tratar de novação, dada a ausência do seu elemento subjetivo essencial, qual seja, o ânimo de novar, ex vi artigo 361 do CC. Ainda que houvesse uma nova dívida, com a extinção da anterior, a nulidade da relação jurídica pretérita contaminaria o novo vínculo jurídico – art. 367 do CC.”

(omissis)

Com efeito, o legislador afirma categoricamente que “não havendo ânimo de novar, expressou ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”.

Evidentemente, não foi este o caso dos autos, e nem de longe é possível afirmar que a obrigação anteriormente firmada foi extinta

com a assinatura do termo.

Ao concordar com a redação da parte final da Cláusula Terceira, segundo a qual o não pagamento do valor acordado até o dia 13/02/2003, importaria, de imediato, no pedido de prosseguimento das ações em curso perante a 32ª Vara Cível, se verifica, desde logo, não ter ocorrido a vontade expressa ou tácita de extinção da antiga obrigação. grifamos

Na verdade, as partes tentaram compor extrajudicialmente o conflito de interesses, o que é muito comum ocorrer, através do acordo de confissão de dívida aludido; em não cumprido o acordo, remetem-se novamente ao esgrimir do conflito nos processos que se encontravam suspenso ex vi do acordo. Nada mais.

Nesta instância especial, empreender rumo diverso ao percorrido pelo acórdão recorrido, tendo em vista os vícios do negócio jurídico - diretamente ligados à higidez da manifestação de vontade do declarante - dependerem, para sua demonstração, de um especial e aprofundado exame das provas produzidas, não dispensaria verdadeira prospecção dos elementos de convicção coletados, o que refoge à competência desta Corte Superior.

Os dispositivos alegadamente afrontados e condizentes com a pretensa nulidade da confissão de dívida são:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 618. É nula a execução:

Superior Tribunal de Justiça

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

Bem se vê que a tese desenvolvida no recurso especial, condizente com a *reavaliação da intenção do recorrente quando da confissão da dívida*, que seria a de, unicamente, livrar-se de pujante e pretensamente indevida multa da qual não conseguia se desvencilhar, a insubsistência do acordo em face de sua contradição com a boa-fé, não resguardada na confissão, e o *alegado ludibriar do confessante, coagindo-se-lhe a assumir obrigações pecuniárias abusivas no instrumento confessório*, não dispensaria o reexame dos fatos desenhados pela Corte de origem com fundamento nas provas coligidas.

E só do que constou no acórdão é inviável, com a máxima vênia da eminente relatora, inverter-se as conclusões havidas pelo Tribunal de origem.

O Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu **inexistir prova** a corroborar a presença de quaisquer dos vícios do negócio jurídico e diante dessa assertiva - e do que mais se afirmou no acórdão recorrido - não vejo como reconhecer a existência de coação, erro ou vício outro a fazer anulada a confissão de dívida.

Destacou-se, o que é de conhecimento geral, a **plena capacidade** do recorrente e a sua **diligência normal** quando da contratação.

Ora, faz parte do jogo negocial, mantido entre pessoas capazes, experientes e diligentes a busca de uma solução às suas querelas, não tendo incidido sobre a vontade do recorrente, quando da celebração do negócio que agora se busca anular, quaisquer dos vícios negociais, como estampara o acórdão recorrido.

Com a vênia da e. Ministra Nancy, entendo que o provimento do recurso especial, na forma como desenvolvidas as razões nele constantes, exigiria perscrutarem-se cláusulas contratuais e reconhecer fatos cujo reconhecimento foi afastado pela instância de origem, fazendo-se incidentes os enunciados n. 5

e 7/STJ.

A esta Corte cumpre a análise da eventual contrariedade da legislação ou da existência de dissenso interpretativo frente aos limites fáticos cristalizados pelas instâncias de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO PREÇO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O colendo Tribunal de Justiça estadual, avaliando soberanamente o contexto fático-probatório dos autos, concluiu não haver prova do pagamento do preço, bem como aferiu a existência de vício de consentimento, anulando, assim, o negócio jurídico de compra e venda envolvendo imóvel rural.

3. A análise do recurso especial, seja para verificação da existência de pagamento do preço, seja para aferição de eventual vício de consentimento na realização do negócio jurídico e análise de configuração de boa-fé objetiva - temas devidamente analisados na instância ordinária -, esbarraria no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do eg. STJ, o qual veda o reexame nesta sede recursal do contexto fático-probatório constante dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1245665/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Afastar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de restar configurada a conduta dolosa do primeiro recorrente demanda

Superior Tribunal de Justiça

incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. *Se a comprovação da similitude fática entre os arestos confrontados impõe reexame de prova, não há como se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial. Precedentes.*

6. *Não há se falar em equivocada inversão do ônus da prova, se o Tribunal considera ter o autor demonstrado os fatos constitutivos de seu direito, afastando a presunção de validade das escrituras públicas de doação.*

7. *No que concerne à impossibilidade de anulação de escritura pública por prova exclusivamente testemunhal, a matéria não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do indispensável questionamento.*

8. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 1018698/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/02/2010)

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. COAÇÃO. INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. *Não se poderia, nesta superior instância, proceder ao exame do conjunto probatório, com a aspiração de se reverter o juízo anteriormente firmado, que afastou a ocorrência de simulação entre os participantes do negócio jurídico, ante o óbice apontado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Federal;*

2. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 760.028/RN, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 242)

PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. CONCEITO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A PRETENSÃO DE VER DECLARADA EM INSTÂNCIA ESPECIAL A OCORRÊNCIA DE DOLO NA REALIZAÇÃO DO NEGOCIO JURÍDICO, RECLAMA REAPRECIÇÃO DE FATO E ENCONTRA ÓBICE EXPRESSO NOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SUMULA/STJ.

II- A DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL HA QUE SER FEITA COM BASE EM PARADIGMAS CUJAS BASES EMPÍRICAS SE IDENTIFIQUEM OU SE ASSEMELHEM COM AS DO CASO EM EXAME.

III- A VALORAÇÃO DA PROVA, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, PRESSUPÕE CONTRARIEDADE A UM PRINCÍPIO OU A UMA REGRA JURÍDICA NO CAMPO PROBATÓRIO. SOMENTE

Superior Tribunal de Justiça

O ERRO DE DIREITO QUANTO AO VALOR DA PROVA, IN ABSTRATO, DÁ AZO AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. A PRETENSÃO DE SUA REAPRECIÇÃO, POR OUTRO LADO, ESBARRA NO VETO DO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA DESTA CORTE (AGRG 33076-4-SP).

(AgRg no Ag 32.497/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/1993, DJ 30/08/1993, p. 17300)

Sob a mesma orientação, ainda, colho decisão monocrática prolatada pelo e. Min. Sidnei Beneti no Ag 1350570/DF.

A possibilidade que se abre na doutrina e jurisprudência a uma reavaliação do arcabouço probatório vem bem dilucidada nas palavras do Min. Rodrigues Alckmin, no RE 84.699/SE, à época em que jazia sob a competência da Excelsa Corte a missão agora atribuído ao STJ:

É indubitoso que a função do Supremo Tribunal Federal, nos casos de negativa de vigência de lei federal ou de dissídio de interpretação, se restringe ao "ius constitutionis" e não cuida do "ius litigatoris". Cabe ao STF velar pela unidade e pela aplicação do direito federal (nomofilaquia), não decidir se bem ou mal julgaram, as instâncias locais, dos direitos dos litigantes.

No tocante ao direito probatório, portanto, somente podem ser objeto de apreciação questões de direito.

O chamado erro na valoração ou valorização das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado ato ou negócio por outro meio de prova ofende o direito federal. Se a lei federal exclui baste certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende a lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do "ius constitutionis".

Mas, quando, sem que lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não um fato, aí não se tem ofensa a direito federal: pode ocorrer

Superior Tribunal de Justiça

ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte. Não cabe ao STF, sob color de "valorar a prova" reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado a que instância local disse não estar.

Finalmente, a vinculação da confissão de dívida às *astreintes* cominadas na ação cautelar foi objeto de análise pela Corte de origem, lá se pontificando que:

Não havendo nulidade no título, que é corroborado pela existência de outros processos de valor mais elevado, não cabendo nesta sede aferir se é excessivo ou não, não merece prosperar a pretensão do Autor-Apelante.

Por tais razões, prosseguiu o Magistrado:

“Firmadas tais premissas, nota-se que a causa de pedir desta demanda restringe-se à nulidade da Confissão de Dívida por força da decisão judicial que nulificou a execução que tinha curso junto à 32ª Vara Cível.

Este fundamento, por si só, não gera qualquer nulidade ao título executivo que instrui a execução em curso, data vênua. Isto porque, a 14ª Câmara Cível ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 3782/2005, interposto contra decisão que impulsionou a execução provisória, desconsiderando a personalidade jurídica da sociedade executada, não se posicionou acerca da validade da constituição da dívida, e sim quanto à possibilidade ou não de se iniciar uma execução provisória e relativa a obrigação pecuniária, fundada em uma liminar, sem que sequer houvesse sido proferida uma sentença de mérito. (...) limitando-se o decisum a atacar o ajuizamento precoce da execução”.

Assiste, portanto, razão ao MM. Juiz a quo, eis que não ocorreu o ânimo expresso de novar, sendo relevante consignar que interpretadas as cláusulas Primeira e Terceira, ambas em sua parte final, é de se afirmar que de forma alternativa, acordaram as partes que a obrigação deveria ser satisfeita nos termos do aludido Termo de Confissão de Dívida ou através dos processos que estão em curso perante a 32ª Vara Cível.

A fundamentação do acórdão recorrido permite inferir que a confissão não se limitara a dispor unicamente acerca das multas cominadas, mas buscara dar fim aos processos judiciais existentes entre as partes, compreendendo, não

Superior Tribunal de Justiça

só as *astreintes*, como também eventuais valores outros buscados nas três demandas que ali são referidas.

Não há como, no seio do presente recurso especial, interposto em demanda anulatória de contrato, investigar-se o quanto seria pertinente a cada uma das ações e, assim, eventual excesso da cobrança de *astreintes*, impondo-se agora sobrelevar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem ao analisar o inteiro teor do contrato discutido, o qual tonalizou como hígido.

A pretensa afronta ao art. 618, inciso I, do CPC, tenho não se mostra coerente com a pretensão formulada na demanda.

O dispositivo disciplina a nulidade da execução quando o título executivo carece de liquidez, certeza ou exigibilidade.

A ação de que se cuida não é de execução, mas declaratória de nulidade de contrato, em relação à qual o dispositivo em tela, de per si, em nada acudiria o alcance da pretensão ali formulada.

Ante o exposto, renovada vênua a eminente relatora, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0049408-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.205 / RJ

Números Origem: 144180420068190203 20062030124899 20062030141897 200900149331
201013517460

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KONCRETIZE PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FLORIAN
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA E OUTRO(S)
LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, inaugurando a divergência, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Vencidos a Sra. Ministra Relatora Nancy Andrichi e Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino os Sr. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.